

03-0016/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE RESOLUCAO

03 - 0016 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PR

03 - 0016 / 2011

DE

21/09/2011

PROMOVENTE:

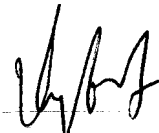
VEREADOR

JULIANA CARDOSO

EMENTA:

CRIA O PRÊMIO "HELEIETH SAFFIOTI", E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM 20103 119



CHEFE DE SEÇÃO

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
Consultor Técnico Legislativo - História
Supervisor do Arquivo Geral - SGP 33
RF: 11215

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 21 SET 2011

Conselho Municipal Participativo

Administração Pública

Educação, Cultura e Esportes

Saúde, Prom. Social, Trabalho e Mulher

Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

JOSÉ POLICE NETO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 01 do anexo
do proc. nº 03-16 de 2011
ADELINE BATISTO
Assistente Parlamentar
RP 100.406

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

03 - PR
03-00016/2011

PREJUDICADO

07 MAR. 2012

Cria o Prêmio "Heleieth Saffioti"
e dá outras providências.

A Câmara de São Paulo resolve:

PRESIDENTE

Art.1º - Fica instituído o Prêmio "Heleieth Saffioti", que será entregue anualmente na 2ª quinzena do mês de Março, em Sessão Solene a ser realizada no Plenário da Câmara Municipal de São Paulo, especialmente convocada para esse fim.

Parágrafo único - o prêmio constituirá na entrega de uma placa de prata que levará o nome do Prêmio "Heleieth Saffioti" juntamente com o nome da homenageada.

Art. 2º- Farão jus ao Prêmio "Heleieth Saffioti" mulheres ou entidades de mulheres que tenham se destacado em ações de combate à discriminação social, sexual ou racial e na defesa dos direitos das mulheres no município de São Paulo.

Art. 3º- Fica criada comissão composta por membros indicados pelas seguintes entidades para a escolha das premiadas:

- I - Comissão de Direitos Humanos da Câmara Municipal de São Paulo;
- II - Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho E Mulher;
- III - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher
- IV - União de Mulheres de São Paulo;
- V - Centro de Informação da Mulher;
- VI - Marcha Mundial das Mulheres;
- VII - Articulação Popular e Sindical de Mulheres Negras-APSMN

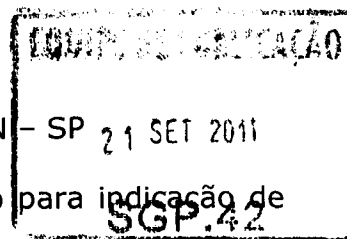
Parágrafo 1º Esta comissão definirá os critérios e mecanismo para indicação de quem receberá o prêmio;

Parágrafo 2º Todo processo de organização citado no parágrafo anterior será divulgado no Diário Oficial do Município de São Paulo.

Art. 4º- A Mesa regulamentará a presente resolução, no prazo de 30 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º- As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementados se necessário.

DFP - SP.22 - 21/09/2011 - 15:35 - 001634 - 1/1



_____, Contado(s), nesta data, _____

____ rubricado(s) sob o nº _____

2 - 3 e tolha de informação

4. 2019.11.



Adeline Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100-406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>02</u> do anexo <u>—</u>
do proc. nº <u>03-16</u> de 20 <u>11</u>
ADELINA C. BRITTO (160)
Assistente Parlamentar
RE 100.506

Art. 6º- Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de Setembro de 2011.


Juliana Cardoso - PT

Projeto de Resolução - Cria o Prêmio "Heleieth Saffioti" e dá outras providências.

N.º VEREADORES	N.º VEREADORES
1 ABOU ANNI	29 GOULART
2 ADILSON AMADEU	30 ITALO CARDOSO
3 ADOLFO QUINTAS	31 JAMIL MURAD
4 AGNALDO TIMÓTEO	32 JOSÉ AMÉRICO
5 ALFREDINHO	33 JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)
6 ANÍBAL DE FREITAS	34 JOSÉ POLICE NETO
7 ANTONIO CARLOS RODRIGUES	35 JOSÉ ROLIM
8 ARSELINO TATTO	36 JULIANA CARDOSO
9 ATÍLIO FRANCISCO	37 JUSCELINO GADELHA
10 ATILA RUSSOMANNO	38 MARCO AURÉLIO CUNHA
11 AURÉLIO MIGUEL	39 MARTA COSTA
12 AURÉLIO NOMURA	40 MILTON FERREIRA
13 CARLOS APOLINÁRIO	41 MILTON LEITE
14 CARLOS NEDER	42 NATALINI
15 CELSO JATENE	43 NETINHO DE PAULA
16 CHICO MACENA	44 NOEMI NONATO
17 CLAUDINHO DE SOUZA	45 PAULO FRANGE
18 CLAUDIO FONSECA	46 QUITO FORMIGA
19 CLAUDIO PRADO	47 RICARDO TEIXEIRA
20 DALTON SILVANO	48 ROBERTO TRIPOLI
21 DAVID SOARES	49 SANDRA TADEU
22 DOMINGOS DISSEI	50 SENIVAL MOURA
23 DONATO	51 SOUZA SANTOS
24 EDIR SALES	52 TÍAO FARIAS
25 ELISEU GABRIEL	53 TONINHO PAIVA
26 FLORIANO PESARO	54 USHITARO KAMIA
27 FRANCISCO CHAGAS	55 WADIIH MUTRAN
28 GILSON BARRETO	

Justificativa

Heleieth Saffioti foi uma mulher perscrutadora, cheia de vida, aguerrida, audaciosa e pioneira. Gostava da política e fazia dela um debate constante, crítico, atualizado. Era tão desafiadora que não perdia oportunidade de suscitar uma reflexão crítica sobre a condição das mulheres ou de questões sociais candentes. Há muito que falar dela, como feminista, intelectual, política, marxista, como amiga, como cidadã. Um dos aspectos a ser referenciado é sua contribuição teórica para os feminismos emergentes dos anos de 1970 e também os da atualidade.

Heleieth, nos anos em que prevalecia o obscurantismo na vida social e política do país, atuava na clandestinidade ou no exílio, em um tempo de prisões arbitrárias, torturas, mortes e desaparecimentos forçados. Iniciava-se nesta época a organização de alguns grupos feministas que se reuniam para trocar experiências pessoais e políticas, mas para tratar também da situação e dos entraves políticos que se interpunham contra os movimentos, o que dificultava a vivência, a reflexão, pontos fundamentais para transformar a vida e o trabalho das mulheres.

Essa mulher foi autora de um percurso intelectual exemplar, colecionou todos os títulos acadêmicos, brigou muito, e fez história, quando em 1966, em meio a puxa-sacos da ditadura militar e da estreiteza dos acadêmicos ortodoxos, defendeu sua livre docência com um tema irreverente: "A mulher na sociedade de classes". Foi assim uma das pioneiras na América Latina dos Estudos de Gênero no universo acadêmico.

Há muito que se dizer desta mulher, símbolo histórico do feminismo do Brasil e do mundo. Façamos uma justa homenagem à personalidade que deixou um legado teórico que beneficia na formação intelectual e política de nossas gerações e das gerações futuras. Penso que todas as feministas que conviveram com ela deveriam escrever uma parte de sua vivência com Heleieth.

Por esses motivos, e a pedido da União de Mulheres de São Paulo, vimos propor o Prêmio "Heleieth Saffioti" a fim de homenagear as mulheres que se destacaram na luta e no combate à discriminação social, sexual ou racial, e na defesa dos direitos das mulheres no município de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº04.....

do processo nº ..03-16..... de 20..11..... 2011 (a)00.....

Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

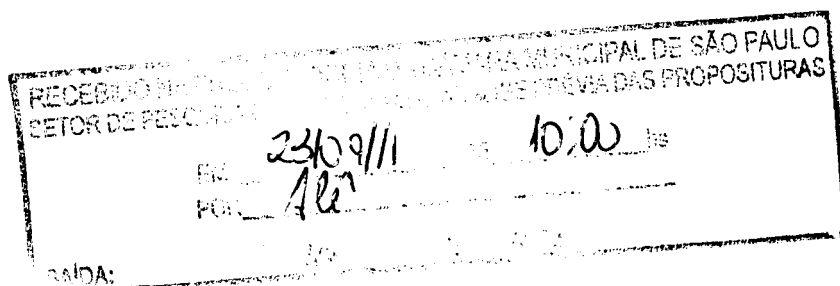
À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

22/09/2011

JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

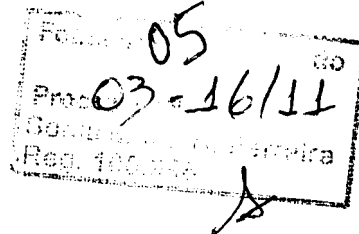


CÂMARA DE SÃO PAULO
Sessão de 13/10/11
05 A 30

Assessoria de Imprensa
Assessoria Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

PR 0016/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor;
- Lei Estadual nº 11.369, de 28 de março de 2003, que veda qualquer forma de discriminação racial, ao idoso, à pessoa portadora de necessidades especiais, à mulher;
- Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo – especialmente art 347 e ss;
- Lei Municipal nº 11.913, de 18 de outubro de 1995, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, a Semana da Mulher, a ser realizada, anualmente, no mês de março;
- Lei Municipal nº 14.472, de 10 de julho de 2007, que consolida a Legislação Municipal sobre honrarias, símbolos e matéria correlata, e dá outras providências;
- Resolução da Câmara Municipal de São Paulo nº 5, de 26 de junho de 1996, que institui o programa "S.O.S. Racismo" no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo;
- Resolução da Câmara Municipal de São Paulo nº 1, de 08 de novembro de 2000, que institui, na Câmara Municipal de São Paulo, comemoração do "Dia Internacional da Mulher";
- PL 0497/09, do Vereador Floriano Pesaro, que dispõe sobre a vedação de práticas discriminatórias em estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares;
- PR 0011/09, do Vereador Penna, que institui o Serviço de Defesa contra a Discriminação de qualquer natureza no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo;
- PL 0071/11, dos Vereadores Jamil Murad e Netinho de Paula, que dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e dá outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 04 de outubro de 2011.

Christiana S. Chebib
Christiana Samara Chebib

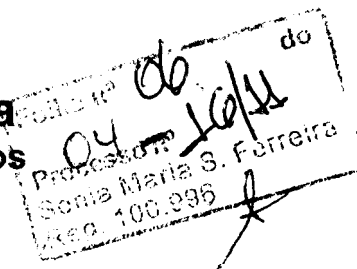
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Rogério Justamante De Sordi
Rogério Justamante De Sordi

Procurador Supervisor Substituto do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 123.722



Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989.

Mensagem de veto

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.~~

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010)

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 4º Negar ou obstar emprego em empresa privada.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica: (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010)

I - deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores; (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010)

II - impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional; (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010)

III - proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010)

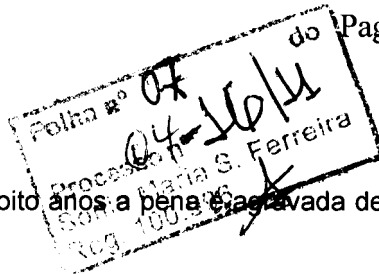
§ 2º Ficar sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 5º Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 6º Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau.



Pena: reclusão de três a cinco anos.

Parágrafo único. Se o crime for praticado contra menor de dezoito anos, a pena é agravada de 1/3 (um terço).

Art. 7º Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Art. 8º Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 9º Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 10. Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabelereiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimento com as mesmas finalidades.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 11. Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos:

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 12. Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 13. Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 14. Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 15. (Vetado).

Art. 16. Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Art. 17. (Vetado).

Art. 18. Os efeitos de que tratam os arts. 16 e 17 desta Lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Art. 19. (Vetado).

~~Art. 20. Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, por religião, etnia ou procedência nacional. (Artigo incluído pela Lei nº 8.081, de 21.9.1990)~~

~~Pena: reclusão de dois a cinco anos.~~

~~§ 1º Incorre na mesma pena quem fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.882, de 3.6.1994)~~

~~§ 2º Poderá o juiz determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: (Parágrafo renumerado pela Lei nº 8.882, de 3.6.1994)~~

~~I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;~~

~~II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas;~~

~~§ 3º Constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 8.882, de 3.6.1994)~~

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010)

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Renumerado pela Lei nº 8.081, de 21.9.1990)

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário. (Renumerado pela Lei nº 8.081, de 21.9.1990)

Brasília, 5 de janeiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

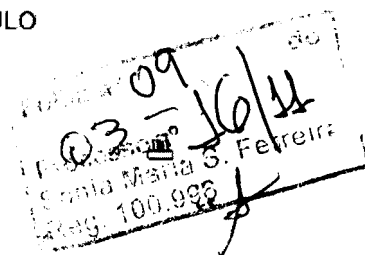
Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 6.1.1989



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei nº 11.369, de 28/03/2003

☐ Texto da Norma ☐ Diário Oficial



Ementa

Veda qualquer forma de discriminação racial, ao idoso, à pessoa portadora de necessidades especiais, à mulher

Projeto - Autor

PL 565/2000 - Carlinhos Almeida

Promulgação

Executivo

Fonte

DOE-I 29/03/2003, p. 2

Republicação

-

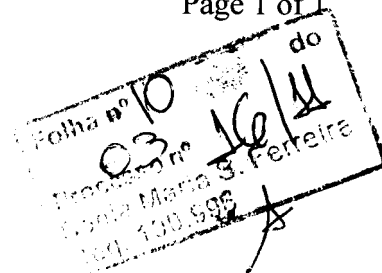
Situação Atual ▼

Indexadores ▼

Tema ▼



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação



LEI Nº 11.369, DE 28 DE MARÇO DE 2003

(Projeto de lei nº 565/2000, do deputado Carlinhos Almeida - PT)

Veda qualquer forma de discriminação racial, ao idoso, à pessoa portadora de necessidades especiais, à mulher e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É vedada no Estado de São Paulo qualquer forma de discriminação:

I - racial;

II - ao idoso;

III - à pessoa portadora de necessidades especiais;

IV - à mulher.

Artigo 2º - Constitui discriminação por motivo racial ou ao idoso, à mulher e à pessoa portadora de necessidades especiais:

I - impedir, dificultar, obstar ou recusar a livre locomoção em estabelecimentos da Administração Direta ou Indireta e das concessionárias de serviços públicos;

II - impedir, dificultar, obstar ou restringir o acesso às dependências de bares, restaurantes, hotéis, cinemas, teatros, clubes, centros comerciais e similares;

III - fazer exigências específicas para a obtenção ou manutenção do emprego;

IV - induzir ou incitar à prática de atos discriminatórios;

V - veicular pelos meios de comunicação de massa, mídia eletrônica ou publicação de qualquer natureza a discriminação ou o preconceito;

VI - praticar qualquer ato relacionado à condição pessoal que cause constrangimento;

VII - ofender a honra ou a integridade física.

§ 1º - Incide nas discriminações previstas nos incisos I e II deste artigo a alegação da existência de barreiras arquitetônicas para negar, dificultar ou restringir atendimento ou serviço às pessoas protegidas por esta lei.

§ 2º - A ausência de atendimento preferencial ao idoso e à pessoa portadora de necessidades especiais é forma de prática discriminatória abarcada nos incisos VI e VII deste artigo.

Artigo 3º - O descumprimento desta lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - multa;

II - vetado.

§ 1º - A multa, a ser aplicada na primeira infração, corresponderá ao valor monetário equivalente a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.

§ 2º - Vetado.

Artigo 4º - Vetado.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de março de 2003

GERALDO ALCKMIN

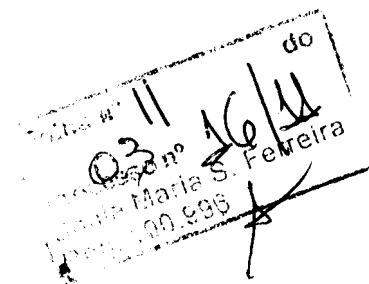
Alexandre de Moraes

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de março de 2003.



RESOLUÇÃO Nº 2, DE 26 DE ABRIL DE 1991

REGIMENTO INTERNO

DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 10ª LEGISLATURA

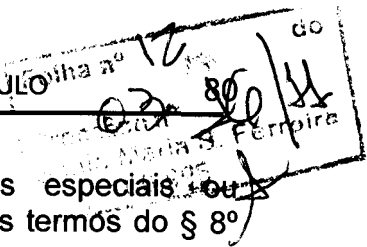
MEMBROS DA MESA

PRESIDENTE	ARNALDO DE ABREU MADEIRA
1º VICE-PRESIDENTE	JOSÉ ÍNDIO F. DO NASCIMENTO
2º VICE-PRESIDENTE	MÁRIO NODA
1º SECRETÁRIO	OSVALDO GIANNOTTI
2º SECRETÁRIO	AURELINO SOARES DE ANDRADE
1º SUPLENTE	JOSÉ VIVIANI FERRAZ
2º SUPLENTE	OSVALDO SANCHES

**COMISSÃO ESPECIAL
PARA REVISÃO DO REGIMENTO INTERNO**

PRESIDENTE	ANTONIO SAMPAIO
MEMBROS	ANTONIO CARLOS CARUSO GABRIEL ORTEGA MAURÍCIO FARIA PEDRO DE ABREU DALLARI
SUPLENTE	AURELINO SOARES DE ANDRADE JOSÉ ÍNDIO F. DO NASCIMENTO JÚLIO CÉSAR CALIGIURI FILHO VITAL NOLASCO WALTER ABRAHÃO

AGRADECIMENTOS: ARNALDO MADEIRA
FRANCISCO WITAKER
LUIZ CARLOS MOURA



poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do § 8º do artigo 138 da Lei Orgânica do Município.

Art. 346 - Respeitadas as disposições expressas neste Capítulo para discussão e votação de projetos de leis orçamentárias, serão aplicadas, no que couber, as normas estabelecidas no Regimento Interno para os demais projetos de lei.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS

Art. 347 - Por via de projeto de decreto legislativo, aprovado em discussão e votação únicas, no mínimo por 2/3 (dois terços) de seus membros, a Câmara poderá conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades nacionais ou estrangeiras radicadas no País, comprovadamente dignas da honraria.

§ 1º - É vedada a concessão de títulos honoríficos a pessoas no exercício de cargos ou funções executivas, eletivas ou por nomeação.

§ 2º - Os títulos referidos no presente artigo poderão ser conferidos a personalidades estrangeiras, mundialmente consagradas pelos serviços prestados à humanidade, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no parágrafo anterior, nem a exigência da radicação no País, constantes do "caput" deste artigo.

Art. 348 - O projeto de concessão de título honorífico deverá ser subscrito por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara e, observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear.

Parágrafo único - A instrução do projeto deverá conter, obrigatoriamente, como condição de recebimento pela Mesa, a anuência por escrito do homenageado, exceto quanto às personalidades estrangeiras.

Art. 349 - Os signatários serão considerados fiadores das qualidades da pessoa que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado e não poderão retirar suas assinaturas depois de recebida a propositura pela Mesa.

Parágrafo único - Cada Vereador poderá figurar, no máximo por 8 (oito) vezes, como o primeiro signatário de projeto de concessão de honraria, em cada legislatura.

(redação dada pela Resolução 13/91)

Art. 350 - Para discutir projeto de concessão de título honorífico, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos.

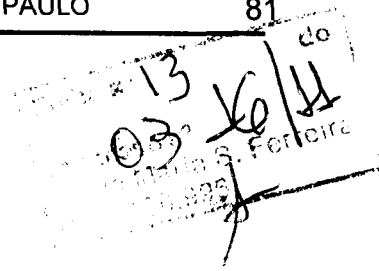
Parágrafo único - Tão logo seja aprovada a concessão do título honorífico, será expedido o respectivo diploma com a imediata assinatura do autor da propositura.

Art. 351 - A entrega dos títulos será feita em sessão solene para este fim convocada.

§ 1º - Na sessão solene de entrega do título honorífico, o Presidente da Casa referendará publicamente, com sua assinatura, a honraria outorgada.

§ 2º - Nas sessões a que alude o presente artigo, para falar em nome da Câmara, só será permitida a palavra do Vereador autor da propositura como orador

oficial, ou de outro por ele designado.



CAPÍTULO III DOS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Art. 352 - A indicação de membros do Tribunal de Contas do Município será feita atendidas as normas previstas nos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica do Município.

Art. 353 - A mensagem do Executivo submetendo à apreciação da Câmara a indicação de membros do Tribunal de Contas do Município, devidamente instruída com o currículo e com os documentos exigidos por lei, será dada ao conhecimento do Plenário em qualquer fase da sessão ordinária e remetida à Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 354 - Mediante projeto de decreto legislativo, devidamente instruído com o currículo e os documentos exigidos por lei, subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores, a Câmara fará a indicação para Conselheiro do Tribunal de Contas do Município.

Parágrafo único - A aposição de assinatura de um Vereador ao projeto de que trata este artigo impossibilita-o de subscrever outro de igual teor.

Art. 355 - A Comissão de Constituição e Justiça terá 5 (cinco) dias úteis, improrrogáveis, para opinar sobre o aspecto formal da matéria e sobre as exigências legais e constitucionais.

Art. 356 - Publicado o parecer, no prazo de 5 (cinco) dias, será convocada sessão pública para arguição do indicado.

Parágrafo único - Havendo mais de um nome indicado, a arguição será feita na mesma sessão pública, individualmente, mediante sorteio entre os concorrentes, que aguardarão, em local separado, a convocação.

Art. 357 - Realizada a sessão pública, a matéria será incluída na pauta da sessão ordinária subsequente, para discussão e votação únicas.

Art. 358 - Encerrada a discussão, passar-se-á à votação secreta, nome por nome, considerando-se aprovado o que tiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - O Presidente da Câmara promulgará o respectivo decreto legislativo, contendo o nome aprovado.

§ 2º - Não sendo aprovado o nome indicado, será aberto novamente o prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

Art. 359 - Na discussão do parecer e na votação dos nomes serão aplicadas as normas gerais estabelecidas por este Regimento.

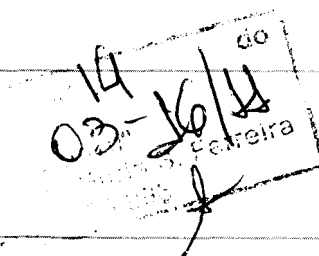
TÍTULO XII DA SANÇÃO, DO VETO, DA PROMULGAÇÃO E REGISTROS DE LEIS,

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11913

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 11.913 18/10/1995 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui, no âmbito do Município de São Paulo, a Semana da Mulher, a ser realizada, anualmente, no mês de março.

Projeto: Projeto de Lei Nº 204/1995 ([ver documento](#))

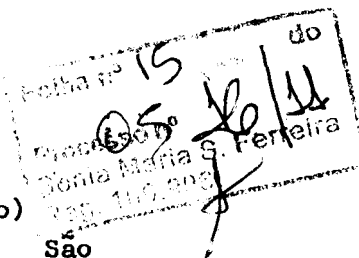
Autor(es): Italo Cardoso

Regulamentação: Decreto nº 37.026/1997 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - A ser comemorada, anualmente, durante a semana em que se situar o dia 8 de março.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.913 , DE 18 DE OUTUBRO DE 1995
(Projeto de Lei nº 204/95, do Vereador Ítalo Cardoso)



Institui, no âmbito do Município de São Paulo, a Semana da Mulher, a ser realizada, anualmente, no mês de março.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de setembro de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Passa a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo, anualmente, a Semana da Mulher, a se realizar durante a semana em que se situar o dia 8 de março, dedicado às comemorações do Dia Internacional da Mulher.

§ 1º - Referida semana será dedicada a desenvolver ações educativas acerca da situação da mulher em nossa sociedade.

§ 2º - O Executivo implementará essas ações, junto aos órgãos públicos e privados, sob a forma de campanhas institucionais, seminários, palestras e outras formas que julgar conveniente, objetivando sempre promover a instrumentalização das trabalhadoras e trabalhadores na construção de normas de conduta que possam melhorar a convivência entre eles e a discussão de temas como a violência sexual, o assédio sexual, a conciliação das tarefas profissionais e domésticas, etc.

§ 3º - Essas ações poderão ser realizadas diretamente pelos órgãos competentes da Administração Municipal ou mediante convênio a ser firmado com entidades do Movimento de Mulheres e movimentos afins.

Art. 2º - O Executivo Municipal, através de decreto, regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de outubro de 1995, 442ª da Fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

FRANCIS SELWYN DAVIS, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura

ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de outubro de 1995.

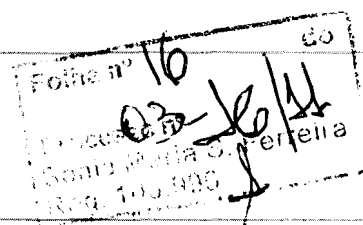
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14472**

Total de referências : **1**



1/1

Título: LEI Nº 14.472 10/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a Legislação Municipal sobre honorarias, símbolos e matéria correlata, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 106/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

[[Back](#)]

LEI Nº 14.472, DE 10 DE JULHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 106/07, de todos os Vereadores)

Consolida a Legislação Municipal sobre honrarias, símbolos e matéria correlata, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal sobre honrarias, símbolos municipais e matéria correlata.

CAPÍTULO II DAS HONRARIAS CONCEDIDAS PELO PODER EXECUTIVO

Art. 2º A "Medalha de Bravura", conferida inicialmente aos que se destacaram na operação-salvamento no incêndio do edifício "Andraus", será conferida pelo Poder Executivo a pessoas ou entidades que, respectivamente, por si mesmas ou por seus membros, praticarem, com espírito de sacrifício, atos de reconhecido arrojo em favor da coletividade.

§ 1º A medalha de que trata o "caput" deste artigo, será de prata, terá 0,05 m (cinco centímetros) de diâmetro, ostentará no seu averso o brasão do Município e o dístico "Da Cidade de São Paulo a seus heróis - Medalha de Bravura", e seu verso será conservado em branco, pela cunhagem, a fim de que nele se inscrevam, por meio de gravação, nas oportunidades próprias, a data, o nome do homenageado e a identificação das razões do preto.

§ 2º A insígnia far-se-á acompanhar de um diploma.

Art. 3º A "Medalha Estandarte do Samba", será honraria entregue anualmente pelo Poder Executivo à Escola de Samba do Grupo Especial, vencedora do desfile organizado pela Anhembi - Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A.

Parágrafo único. Constarão da medalha a que se refere o "caput" deste artigo, os seguintes dizeres:

I - no averso: o brasão do Município de São Paulo;

II - no verso: o nome da escola de samba campeã do concurso e o ano do evento.

CAPÍTULO III DOS SÍMBOLOS DO MUNICÍPIO

Art. 4º São símbolos do Município de São Paulo:

I - o Brasão de Armas;

II - a Bandeira do Município;

III - o Hino do Município.

Art. 5º O Brasão de Armas do Município de São Paulo, tem a seguinte descrição:

"Escudo português, de goles, com um braço destro armado, movente do flanco sinistro, empunhando um pendão de quatro pontas farpadas, carregado de uma cruz de goles, aberta, da Ordem de Cristo, içada em haste lanceada em acha d'armas, tudo de prata. O Escudo é encimado de coroa mural de ouro, de oito torres, suas portas abertas de goles, tendo como suportes dois ramos de caféiro, folhados e frutados ao natural. Listel de goles, com a divisa "NON DUCOR DUCO", em letras de prata (Anexo 1)".

§ 1º Para a reprodução monocromática do Brasão de Armas, é obrigatória a representação de seus metais e cores de acordo com a convenção heráldica internacionalmente aceita (Anexo 2).

§ 2º O Brasão de que trata este artigo tem a seguinte interpretação:

I - o escudo português, como são os das cidades de Portugal, é adotado para relembrar a raça colonizadora e principal formadora;

II - a cor goles (vermelho) simboliza vitórias, ardis, guerras, de que tão a transbordar está a nossa história;

III - o braço armado é heráldica figuração da ação proveitosa, forte, contínua, estando vestido à maneira do século XVI, a indicar a época das descobertas;

IV - o pendão farpado de quatro pontas é comemoração principal da história gloriosa do bandeirismo, levando a eficácia de sua ação audaz aos quatro pontos cardeais;

V - a cruz da Ordem de Cristo, de goles vazia de prata, é a cruz dos navegantes portugueses, cruz descobridora de mundos, que, arribando espalmada no velame das galerias, a tudo presidiu depois, no Terra de Santa Cruz: ou clareando a rota dos devassadores das selvas, ou guiando, na obra de catequeses, os Padres de Jesus;

VI - a haste lanceada em acha d'armas é alusão à machada aventureira de João Amaro, Antonio Raposo, Bartholomeu Bueno, Domingos Jorge, Fernão Dias a rasgar, no sertão inóspito, a trilha que a bandeira solicita seguir;

VII - o metal prata é simbólico da lealdade, nobreza, glória; lealdade da gente paulista no domínio lusitano, no Império, na República; nobreza do bandeirante impávido; glória de estar, alfim, firmado a São Paulo, na Federação Brasileira, o mais alto, lisonjeiro posto;

VIII - a coroa mural é o símbolo da emancipação política, e de ouro, com oito torres, das quais apenas cinco estão aparentes, constitui a reservada às Capitais. As portas abertas proclamam o caráter hospitaleiro da gente paulistana;

IX - os ramos de caféiro, uma das fontes de riqueza do Brasil, em cujas armas também figura;

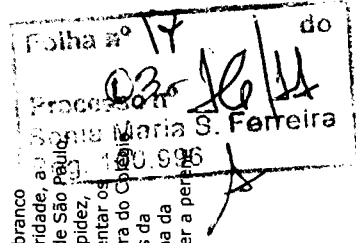
X - a divisa "NON DUCOR DUCO", latina, recorda a origem da nossa raça, breve, traduz com a minosa energia o que é a nossa história, estímulo e exemplo para os demais irmãos.

Art. 6º A Bandeira do Município de São Paulo assim se descreve: retangular, de branco, com uma cruz vermelha, firmada, aberta e de braços alargados, da Ordem de Cristo, tendo, brocante sobre o cruzamento de seus braços, um círculo de branco, debruado de vermelho, carregado do Brasão de Armas do Município (Anexo 3).

§ 1º Tem a Bandeira 14m (quatorze módulos) de altura por 20m (vinte módulos) de largura; os braços da cruz têm 3m (três módulos) de largura, 8m (oito módulos) na parte mais larga, principiando o alargamento a 1,5m (um módulo e meio) de distância das extremidades; a abertura tem 1m (um módulo) de largura e a linha mediana do braço vertical se situa a 7m (sete módulos) de distância da trilha; o círculo tem 8,5m (oito módulos e meio) de diâmetro, o debrum tem 0,3m (três décimos de módulo) de largura e o Brasão de Armas, ao centro do círculo, 6m (seis módulos) de altura (Anexo 4).

§ 2º A Bandeira de que trata este artigo tem a seguinte interpretação: o branco simboliza a paz, a pureza, a temperança, a verdade, a franqueza, a integridade, a amizade e a síntese das raças que, amalgamadas, dão pujança à cidade de São Paulo;

e a cor vermelha é indicativa de audácia, coragem, valor, galhardia, intrepidez, nobreza conspícua, generosidade e honra, cores apropriadas para representar os atributos da gente paulistana. A cruz evoca a fundação da Cidade à sombra do Cruzeiro dos Padres Jesuítas e, por ser a da Ordem de Cristo, alude aos primórdios da colonização do Brasil, época em que surgiu São Paulo. É o círculo emblema da eternidade, afirmando ânimo de que se investem os municípios de defender a posição de São Paulo como Capital e Cidade Líder de seu Estado.



§ 3º A Bandeira do Município de São Paulo, em tecido, será executada em um dos seguintes tipos: tipo 1, com um pano de 45 (quarenta e cinco) centímetros de largura; tipo 2, dois panos de largura; tipo 3, três panos de largura; tipo 4, quatro panos de largura; tipo 5, cinco panos de largura; tipo 6, seis panos de largura; tipo 7, sete panos de largura.

§ 4º Os tipos enumerados no parágrafo anterior são os normais, podendo entretanto, ser fabricados tipos extraordinários de dimensões maiores, menores ou intermediárias, conforme as condições de uso, mantidas, entretanto, as devidas proporções.

Art. 7º A azuleira - Rhododendron Indicum - fica consagrada, como flor-símbolo da Cidade de São Paulo.

Art. 8º A Avenida Paulista, fica oficializada como imagem da Cidade de São Paulo.

Parágrafo único. Nos impressos de todos os Poderes Municipais, além do brasão oficial, poderá constar, opcionalmente, o logotipo relativo à Avenida Paulista.

CAPÍTULO IV

DO CULTO AOS SÍMBOLOS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO MUNICÍPIO

Art. 9º Cada estabelecimento de ensino municipal promoverá, semanalmente, o hasteamento e arriamento do Pavilhão Nacional e o canto do Hino Nacional por todos os alunos, professores e funcionários da escola, diante da Bandeira.

§ 1º Antes de cumprir o determinado no "caput" deste artigo, deverá o diretor da escola divulgar a todos os presentes os autores da letra e da música do Hino Nacional Brasileiro.

§ 2º As escolas municipais deverão possuir livro próprio, onde se assentarão os registros do dia e da hora em que foi cumprido o determinado no "caput" deste artigo.

Art. 10º A "Campanha Cívico-Educativa da Bandeira Brasileira", será realizada anualmente, obrigatoriamente, pela Prefeitura Municipal, durante o período entre 05 e 19 de novembro.

§ 1º A campanha de que trata o "caput" deste artigo, feita por meio de palestras, cartazes e exibições cinematográficas, pela televisão e pelo rádio, será dirigida e orientada por uma Comissão de técnicos e conhecedores do problema, nomeados pelo Prefeito, que designará seu presidente.

§ 2º A título de estímulo, ficam instituídos os seguintes prêmios, a serem distribuídos durante a "Campanha Cívico-Educativa da Bandeira Brasileira":

I - 10 (dez) pequenas bibliotecas, de caráter eclético, destinadas aos melhores trabalhos de alunos das 1ªs (primeiras) às 4ªs (quartas) séries do Ensino Fundamental de escola pública ou particular do Município de São Paulo, sobre o que tiverem aprendido durante a Campanha, sendo 5 (cinco) para os melhores trabalhos de linguagem e 5 (cinco) para os melhores desenhos de cada série das escolas referidas;

II - 10 (dez) medalhas de bronze, destinadas aos melhores trabalhos dos alunos de Escolas de Educação Infantil oficiais e particulares, sobre o que tiverem aprendido durante a Campanha;

III - 20 (vinte) pergaminhos a serem entregues a 20 (vinte) professores de escolas públicas ou particulares, cujos alunos tenham sido premiados, na forma dos incisos I e II.

§ 3º As coleções a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão entregues numa pequena estante, de confecção simples.

§ 4º O Poder Executivo, na regulamentação desta lei, determinará o valor das coleções a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo.

§ 5º Fica a Comissão de que trata o § 1º deste artigo autorizada a receber, em espécie, outros prêmios, bem como material de propaganda, destinados à "Campanha Cívico-Educativa da Bandeira Brasileira".

§ 6º A referida Comissão caberá:

I - editar folhetos educativos para distribuição nas escolas públicas e particulares sediadas no Município, bem como a outras entidades que desejarem colaborar com a Campanha;

II - julgar os trabalhos de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo;

III - selecionar os livros de que trata o inciso I do § 2º deste artigo, bem como determinar os dizeres que constarão dos pergaminhos instituídos no inciso III do referido parágrafo.

CAPÍTULO V

DOS HINOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 11. O "Hino à Negritude", de autoria do Prof. Eduardo de Oliveira, deverá ser entoado em todas as solenidades que envolvam a raça negra (Anexos 5 e 6).

Art. 12. O "Hino da Moóca", de autoria do compositor José das Neves Eustachio (letra e música) e Profa Yara do Rosário Botelho Puigvert Mas (música), composto em homenagem a esse tradicional bairro da cidade de São Paulo, será executado, especialmente, nas cerimônias e nos eventos cívicos, militares ou eclesiásticos, referentes ao bairro da Moóca.

Art. 13. O "Hino da Zona Leste", composto por José das Neves Eustachio e Artur Botelho, abrilhantará as festividades, cerimônias, grandes eventos militares, cívicos, eclesiásticos e correlatos da região.

§ 1º O "Hino da Zona Leste" será executado no início e encerramento das festividades, cerimônias e grandes eventos cívicos, militares, eclesiásticos e correlatos da região.

§ 2º Fazem parte integrante desta lei os Anexos 7 e 8 com a partitura musical e a respectiva letra do "Hino da Zona Leste".

Art. 14. O "Hino de Interlagos", de autoria do compositor Adolphino Rosário Cruz, abrilhantará as festividades do "Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1", quando realizado no Autódromo de Interlagos.

§ 1º O "Hino de Interlagos" será executado por uma Banda de Música, no início e no encerramento das festividades do "Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1", no Autódromo de Interlagos.

§ 2º Faz parte integrante desta lei o Anexo 9 com a letra do "Hino de Interlagos".

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 15. O Hino à Cidade de São Paulo será escolhido por concurso a ser promovido nos termos deste artigo.

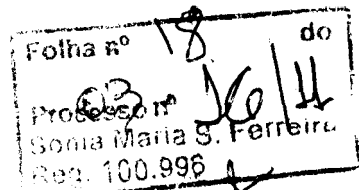
§ 1º Poderão concorrer no concurso a que se refere o "caput" deste artigo quaisquer interessados independentemente da nacionalidade e profissão.

§ 2º As composições do Hino poderão ser individuais ou coletivas, desde que enalteçam as qualidades, virtudes, características e/ou história de nosso Município.

§ 3º As datas para o início e término das inscrições ao presente concurso serão determinadas pela Comissão Organizadora e Julgadora.

§ 4º A Comissão Organizadora e Julgadora, que avaliará os trabalhos apresentados, será composta, necessariamente, por 5 (cinco) membros, sendo 1 (um) representante da Ordem dos Músicos do Brasil, Seção São Paulo; 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura; 1 (um) representante da Academia Paulista de Letras; pelo Maestro titular da Orquestra Sinfônica Municipal e por 1 (um) representante da Edilidade Paulista.

§ 5º Os membros da Comissão Organizadora e Julgadora, de que trata o parágrafo anterior, serão escolhidos pela direção das instituições ou dos órgãos públicos ali arrolados.



§ 6º A Comissão Organizadora e Julgadora fará constituir grupo de trabalho para a organização e regulamento do concurso que terá ampla divulgação pela imprensa.

§ 7º O autor ou autores da composição vitoriosa poderão receber: da Câmara Municipal de São Paulo, uma honraria, a ser criada oportunamente através do instrumento legal apropriado; prêmio em espécie do Poder Público e/ou empresas privadas que em parceria queiram participar da organização do evento, tendo, em contrapartida, privilégio em parte da divulgação publicitária de sua promoção.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas por consolidação as seguintes leis: Lei nº 13.331, de 12 de março de 2002, exceto o art. 12, 14 e 15; Lei nº 12.645, de 06 de maio de 1998; Lei nº 12.133, de 05 de julho de 1996; Lei nº 12.130, de 05 de julho de 1996; Lei nº 11.839, de 28 de junho de 1995; Lei nº 11.803, de 19 de junho de 1995; Lei nº 11.682, de 14 de novembro de 1994; Lei nº 11.528, de 06 de maio de 1994; Lei nº 11.474, de 12 de janeiro de 1994; Lei nº 11.443, de 12 de novembro de 1993; Lei nº 10.578, de 08 de julho de 1988; Lei nº 6.722, de 04 de outubro de 1965; Lei nº 6.571, de 08 de outubro de 1964; Lei nº 6.403, de 03 de outubro de 1963; Lei nº 6.351, de 19 de agosto de 1963; Lei nº 6.304, de 04 de junho de 1963; Lei nº 6.222, de 02 de janeiro de 1963; Lei nº 6.213, de 02 de janeiro de 1963; Lei nº 6.126, de 30 de novembro de 1962; Lei nº 6.115, de 21 de novembro de 1962; Lei nº 6.024, de 08 de junho de 1962; Lei nº 6.016, de 04 de junho de 1962; Lei nº 5.938, de 26 de fevereiro de 1962; Lei nº 5.843, de 13 de outubro de 1961; Lei nº 5.834, de 03 de outubro de 1961; Lei nº 5.812, de 06 de junho de 1961; Lei nº 5.686, de 07 de janeiro de 1960; Lei nº 5.652, de 27 de outubro de 1959; Lei nº 5.616, de 10 de junho de 1959; Lei nº 5.594, de 10 de abril de 1959; Lei nº 5.592, de 25 de março de 1959; Lei nº 5.450, de 27 de dezembro de 1957; Lei nº 5.366, de 04 de outubro de 1957; Lei nº 5.083, de 19 de novembro de 1956; Lei nº 4.955, de 04 de abril de 1956; Lei nº 4.917, de 20 de fevereiro de 1956; Lei nº 4.821, de 21 de novembro de 1955; Lei nº 4.804, de 26 de setembro de 1955; Lei nº 4.768, de 08 de julho de 1955; Lei nº 4.644, de 20 de abril de 1955; Lei nº 4.622, de 02 de março de 1955; Lei nº 4.544, de 31 de agosto de 1954; Lei nº 4.458, de 12 de abril de 1954; Lei nº 4.414, de 26 de outubro de 1953; Lei nº 4.405, de 24 de agosto de 1953; Lei nº 4.327, de 29 de dezembro de 1952; Lei nº 4.292, de 22 de setembro de 1952; Lei nº 4.251, de 01 de julho de 1952; Lei nº 4.188, de 28 de janeiro de 1952; Lei nº 4.170, de 08 de janeiro de 1952; Lei nº 4.044, de 19 de maio de 1951.

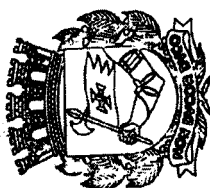
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

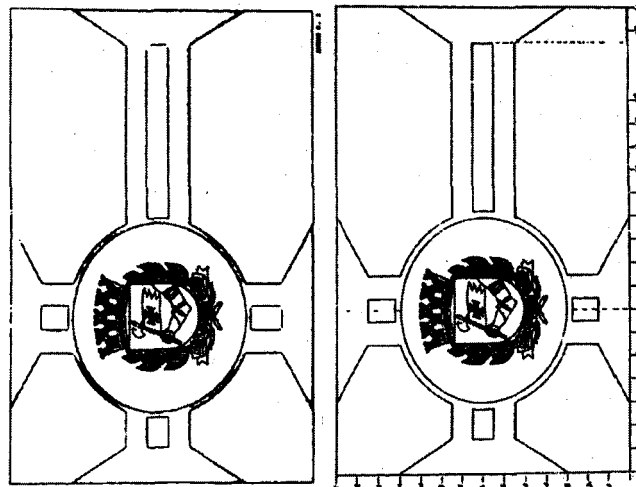
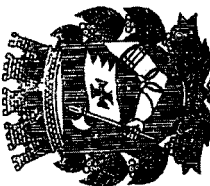
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO 1



ANEXO 2



ANEXOS 3 E 4

19
02/07/07
Maria S. Ferreira
966.886

! NIMO 2 MONTYMON
(Cântico à Africidade Brasileira)

I

SOU O CÃO COR DE PELO DAS AMÉRICAS,
HOJE SE ENTRA EM SOMBRO PORTU.
E' U' A DANÇA DE LUZ
Q.E., EN VANGUÉ, TRAVE

203

ENQUE A TOCA NO ALTO DA GIBIA
QUEM, HEIN, OS COMBATES, SE FIZ
POIS, QUE AS PÁGINAS DA HISTÓRIA,
SÃO GALANDES NOS REINOS DE ANTES.

A HISTÓRIA DO NEGRO NO BRASIL:
ESTE POVO, EM PASSADOS SÉCULOS,
ENTRE OS POUCOS VALENTES DE LUTAR,
COM A FURÇA DOS LÁPIS
RECONSTRUINDO CILINDROS
AOS TIRANOS DE CONTRAÍROS.

II

LEVANTANDO NO TOPO DOS SÓCULOS,
PEL ENCLAVAS VITIS SERRATUM,
ESTE POVO ENCONTRA
QUE NÃO ENCONTRA NUNCA.

NA VELHA QUE O AMOR LHE DESTINOU.
BELO E FORTE, NA VEZ DE ENIMO
SÓ LUTANDO SE SENTIA FELIZ.
BRASILIANO DE ENROL
LUTA DE SOL A SOL
- PARA O BEM DE NOSSO PAÍS.

III

OS PAUZEIS, OS VENTOS INDEFINIDOS
SÃO EXEMPLOS DE PRIMA LITTO
QUE, NO SULO TUPY,
POE LEVANA LINDA.

III

EMBE A TUPA NO ALDO DA CLÓVIA
QUE, HEM, OS CONTORES, OS PEZ
POE, QUE AS MACHOS DA HEMÓVIA,
SÃO CALANDES AOS MEIOS DE ANSTRE.

SONANDO COM A LIBERDAÇÃO.
SENDO FILHO, DORMIA DA MÃE ÁFRICA,
ARMAVA OS BRANCOS DA PAZ
NO INVELL, ESTE AÍ
QUE NOS MORTA DE FÉ
VEM DA SORCA DOS CORTILLO.

IV

QUE SALIMOS CUANDO ERAN SÍMBOLOS
DE UN PASADO HÉRCULO LABOR.
YODER, NUNCA SÓ VOZ,
BRADON NOGO ANOS:

329

YODER A TODA VO ALZO DA CLAVIA
QUEM, NÉCKT, NOS COMEÇOS, SE PEE
FUI, QUE AS PÁGINAS DA HISTÓRIA,
SÃO GALANDES AOS MEIOS DE ALTEVE.

VIVER É LUTAR COM DESTINOS.
PARA FRENTE, MARCHAMOS INFANTOS
QUE A VIOLENCIA NÃO OS SEDIU.
ELA, PODE, CENAR-SE
SOMOS TODOS INOCENTES
CONSUMINDO O NOSSO PÓR-
VIR.

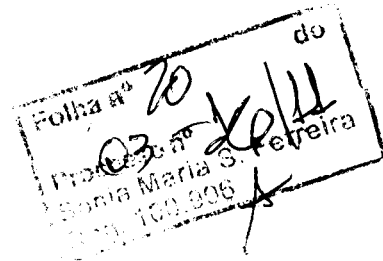
EDUARDO DE OLIVEIRA
(Letra e Música)
Registrado na Escola Nacional de Música da Universidade do Brasil,
em 1966

ANEXO 6

NINO A MODERNIDADE
(Clássico é Africandade Brasileira)

Handwritten musical score for the piece "BOMMO DE OLIVEIRA" by Leta e Adina de. The score is written on ten staves, featuring various musical notations including notes, rests, and bar lines. The title "BOMMO DE OLIVEIRA" is written in all caps at the bottom left.

ANEXO 6 (CONT.)



HINO DA ZONA LESTE
Letra: José das Neves Eusébio
Música: Arthur Botelho

**Arranjo Musical: Banda Sinfônica do Polícia Militar
de São Paulo Sob a regência do
Mestre João Antônio Fernandes.**

Zona Leste, Zona Leste
Má tarde tempo aquecido
Desertas para o progresso
Deserto São Paulo querido.
Zona Leste, Zona Leste
Es dionísia e fúbris
Um exemplo de bebês
Neste slento São.

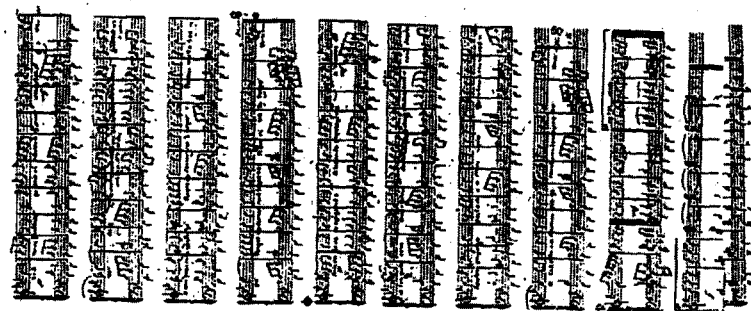
[illegible]

Zona Leste, Zona Leste...
 Alameda se oferece
 Alameda popular
 A Mares é o seu país
 Com Brás e Sulina dos tráfegos
 Avenida e Rocio Leste
 Condição e seu progresso
 O Estado e o Município
 Gerarem os corações.
 Zona Leste, Zona Leste...

Colaboração:
Sociedade Amigos da Música -- SAM
Apoio:
Imprensa Oficial do Estado

Der alte Kasper. Schubert. Op. 10. No. 1.

ANEXO 8



Polícia nº 03-10111
 03-10111
 03-10111
 03-10111

ANEXO 9

Esse do Mémorial-1
Antônio do Interlagos - São Paulo
Em: Adolpho Moreira Cruz

II

...Sei desses pilotos do Mémorial-1
Poucos em meio do país,
No ideal de glória em ser o finalista,
Mas sempre empunhando IIII
Nem se sabe, se aqueles pilotos IIII

III

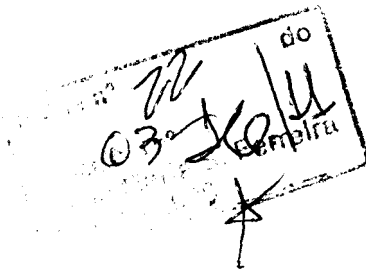
As aplausos dos espectadores...
Nem se sabe, se mais ninguém I
O evento I "Nigun-dagun" dos corredores,
Esses competições internacionais I

III

Em Interlagos
I Fórmula-1
I "uma prova" I
I "uma corrida" I
Os gritos dos espectadores
Applaudindo
Os competidores...

III

Com um segredo extraordinário I
Vão se aproximando do fim final,
Os integrantes dessa corrida, - Bento Mammortal,
Os dois
Realizam a partida de Interlagos IIII
Juntos se correm IIII
Com esses correm entusiasmados...
Nem se sabe, se mais alguém I
No evento I "Nigun-dagun" dos pilotos,
Esses limites competições I

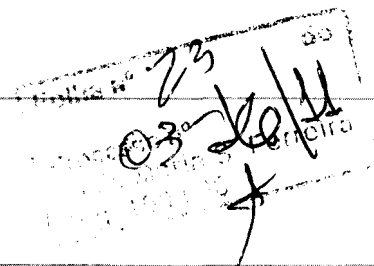


Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : **resolução AND 5 AND 1996**

Total de referências : **1**



1/1

Título: RESOLUCAO DA CMSP Nº 5 26/06/1996 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o programa "S.O.S. Racismo" no ambito da Camara Municipal de Sao Paulo.

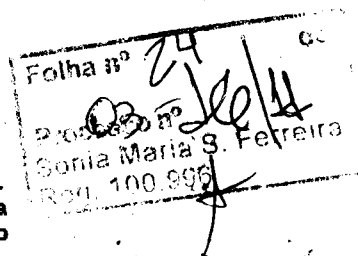
Projeto: Projeto de Resolução Nº 4/1996 ([ver documento](#))

Autor(es): Vital Nolasco

[[Back](#)]

RESOLUÇÃO 05/96
(PROJETO DE RESOLUÇÃO 004/96)
(Ver. Vital Nolasco)

Institui o programa "S.O.S.
Racismo" no âmbito da
Câmara Municipal de São
Paulo.



A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º - Fica instituído o programa "S.O.S. Racismo" no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 2º - O programa instituído no artigo anterior terá por objetivo receber denúncias de prática de racismo nos limites do Município de São Paulo, em especial, na esfera da Administração Pública Municipal, e averiguar sua efetividade e procedência.

§ 1º - A comprovação da denúncia será feita através da juntada de documentos comprobatórios do fato ou da oitiva de testemunhas.

§ 2º - A denúncia comprovada será comunicada por escrito ao Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e da Cidadania da Câmara Municipal de São Paulo que a transmitirá, conforme o caso, ao Ministério Público e ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara Municipal, no caso de ter sido praticado por servidor público municipal no exercício de suas funções, para as devidas providências criminais e administrativas.

Art. 3º - O programa "S.O.S. Racismo" utilizará, para seu funcionamento, a estrutura material e as dependências da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e da Cidadania da Câmara Municipal de São Paulo, assim como os servidores ali lotados.

Parágrafo único - Fica determinada a instalação de uma linha telefônica ou de um ramal da linha-tronco da Câmara Municipal de São Paulo exclusivamente para o programa "S.O.S. Racismo".

Art. 4º - A Câmara Municipal de São Paulo, por meio de sua Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e da Cidadania, providenciará ampla divulgação do programa "S.O.S. Racismo", principalmente do número do telefone para denúncias.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente resolução correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 26 de junho de 1996.

O Presidente,
Brasil Vita

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 26 de junho de 1996.

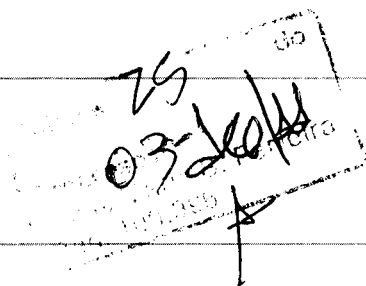
O Diretor Geral,
Renato Tuma

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : **resolução AND 1 AND 2000**

Total de referências : **1**



1/1

Título: RESOLUCAO DA CMSP Nº 1 08/11/2000 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui, no ambito da Camara Municipal de Sao Paulo, a comemoracao anual do "Dia Internacional da Mulher".

Projeto: Projeto de Resolução Nº 8/1999 (ver documento)

Autor(es): Maeli Vergniano; Miriam Athie; Ana Maria Quadros; Aldaiza Sposati; Maria Helena Pereira Fontes; Lidia Correa; Ana Martins

Notas: - A ser comemorado, anualmente, no dia 8 de março, ou em data posterior a esta data.

Notas complem.: - Decisao da Mesa da Camara - Disposicoes para a realizacao do evento para o ano de 2001. DOM 24/02/2001 p. 45-46 c. 4, 1.

[[Back](#)]

RESOLUÇÃO 01 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2000.

(Projeto de Resolução 008/99)

(Vereadoras Maeli Vergniano, Myryam Athie, Ana Maria Quadros, Aldaíza Sposati, Maria Helena Fontes, Lídia Correa e Ana Martins)

Institui, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, a comemoração anual do "Dia Internacional da Mulher".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º - Fica estabelecida na Câmara Municipal de São Paulo a solenidade anual de comemoração ao "Dia Internacional da Mulher" que ocorrerá em Sessão Solene convocada pelo Presidente para o dia 08 de março, ou em data posterior ou anterior a esta, em que ocorra sessão plenária regular dos trabalhos.

Art. 2º - A solenidade comemorativa consistirá em homenagem das vereadoras em exercício, às mulheres de destaque, de preferência da cidade de São Paulo.

Parágrafo único - A bancada partidária que não contar com vereadora em exercício, será representada por sua liderança, que também homenageará uma mulher.

Art. 3º - A Câmara Municipal de São Paulo oferecerá às homenageadas, na ocasião, placa comemorativa alusiva à data.

Parágrafo único - Caberá à Câmara Municipal de São Paulo prover a estrutura necessária para o evento.

Art. 4º - A organização da solenidade competirá ao cerimonial da Câmara Municipal de São Paulo.

Parágrafo único - Durante a mesma legislatura, a presidência da solenidade, quando não exercida pelo presidente ou vice-presidente da Câmara, será atribuída, a cada ano, e sucessivamente, a uma das bancadas, da maior para a menor.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta das despesas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de novembro de 2000.

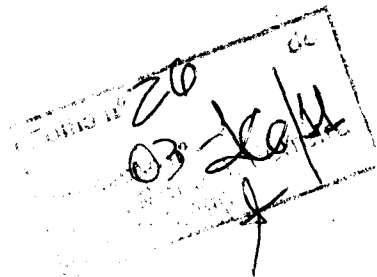
O Presidente,

Armando Mellão Neto

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 09 de novembro de 2000.

O Diretor Geral,

Luiz Carvalho Diniz



27
03-10/11
Pessoa

PROJETO DE LEI 01-0497/2009 do Vereador Floriano Pesaro (PSDB)

“Dispõe sobre a vedação, no âmbito do Município de São Paulo, de práticas discriminatórias em estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Ficam vedadas todas as práticas discriminatórias por motivos de raça, etnia, deficiência, religião, gênero, orientação sexual, classe social, e contra idosos nos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares localizados no Município de São Paulo e que tenham por agentes seus proprietários, gerentes, empregados ou quaisquer outros que sejam responsáveis pela relação com clientes, fornecedores e o público em geral.

Art. 2º São consideradas discriminatórias as práticas diferenciadas com conotação humilhante em razão da condição da pessoa, por motivos de raça, etnia, deficiência, religião, gênero, orientação sexual, classe social e contra idosos destacando-se entre elas as seguintes:

I – praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória em razão da condição da pessoa;

II – proibir o ingresso ou a permanência em ambientes abertos ao público em geral;

III – recusar, retardar, impedir ou onerar, de modo diferenciado e imotivado, a utilização de serviços, meios de transporte ou de comunicação, consumo de bens, hospedagem em hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres ou o acesso a espetáculos artísticos ou culturais, quando franqueados, ainda que a título oneroso ao público em geral;

IV – recusar, retardar, impedir ou onerar a locação, aquisição ou arrendamento de bens móveis ou imóveis a determinada pessoa, quando a mesmo bem, puder ser negociado com outra pessoa em idênticas circunstâncias e condições;

V – induzir ou incitar, nas suas dependências e/ou no atendimento, o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória;

VI – praticar, induzir ou incitar nos meios de comunicação, o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória;

VI – criar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos ou distintivos que induzam ou incitem a discriminação.

Art. 3º Aquele que for vítima de discriminação, seu representante legal, ou quem tenha presenciado os atos a que se refere o artigo 2º desta lei, deverá relatá-los ao órgão competente.

Art. 4º A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada nos termos de sua regulamentação e da legislação pertinente.

Parágrafo único. Na hipótese de indício de existência de infração de natureza criminal, caberá comunicação ao órgão policial competente.

Art. 5º A infração ao disposto nesta lei acarretará:

I – multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

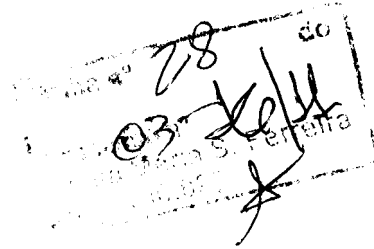
II – multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescida de suspensão da licença de funcionamento por 30 (trinta) dias, no caso de reincidência;

III – cassação do alvará de funcionamento, após a segunda reincidência.

§ 1º A multa poderá ser elevada até o triplo, quando se verificar que, em virtude da situação econômica do infrator, sua fixação em quantia inferior seria ineficaz.

§ 2º O valor das multas de que trata este artigo será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior.

Art. 6º O Poder Público estabelecerá ações educativas e preventivas a serem desenvolvidas, como palestras, debates, distribuição de cartilhas de orientação, em parceria com a sociedade entre outras iniciativas.



Art. 7º O Poder Executivo divulgará canais de denúncia às diversas formas de discriminação, por meios de comunicação dos órgãos públicos, cartazes, folders, mídia digital, mídia eletrônica, rádio e outras mídias alternativas, observados os parâmetros estabelecidos pela Lei Municipal nº 14.233/2006.

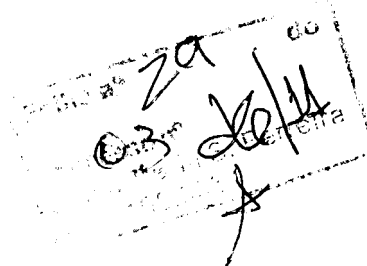
Art. 8º O Poder Público encaminhará as denúncias das infrações aos Conselhos de Direitos, nos respectivos âmbitos temáticos, que integrarão a base de dados do município, compondo o diagnóstico das políticas públicas de promoção e defesa dos direitos humanos.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei oportunamente, contados da data de sua publicação.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-0011/2009 do Vereador Penna (PV)

"Institui o Serviço de Defesa contra a Discriminação de qualquer natureza (SERVIÇO SOS CIDADANIA CONTRA AS DISCRIMINAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO) no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências.

A mesa da Câmara Municipal de São Paulo, no uso da atribuição que lhe confere no Art. 13, inciso I, alínea "b", item 2. do Regimento Interno resolve:

Art. 1º - É instituído no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, o serviço de defesa contra discriminações de qualquer natureza, denominado "SERVIÇO SOS CIDADANIA CONTRA AS DISCRIMINAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO".

Parágrafo Único: Para as finalidades do caput deste artigo considera-se discriminação de qualquer natureza aquelas que ofendam direitos fundamentais dos cidadãos, como direitos dos afro-descendentes; dos cidadãos diferentes por serem portadores de doenças crônicas não contagiosas por contato direto ou indireto; de nacionalidade; de opção sexual, religiosa, política, sexo, raça; situação de ex presidiários e quaisquer formas de racismo.

Art. 2º - O "SERVIÇO SOS CIDADANIA CONTRA AS DISCRIMINAÇÕES DE QUAISQUER NATUREZA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO" terá por atribuição colaborar com entidades públicas e/ ou particulares na eliminação de ações discriminatórias pelos motivos elencados no parágrafo único do artigo primeiro desta lei, com vistas ao bom relacionamento social e propugnação dos Direitos Humanos, devendo:

I- Receber e encaminhar aos órgãos competentes para a apuração das penalidades legais, as denúncias que lhe forem feitas de atos de discriminação.

II- Participar, organizar e promover atos ou eventos com a finalidade de realizar o bom entendimento, entre si, das diferentes raças de convívio no município de São Paulo.

§ 1º - o "SERVIÇO SOS CIDADANIA CONTRA AS DISCRIMINAÇÕES DE QUAISQUER NATUREZA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO" contará com apoio técnico e administrativo a ser definido em ato da Mesa.

§ 2º - O "SERVIÇO SOS CIDADANIA CONTRA AS DISCRIMINAÇÕES DE QUAISQUER NATUREZA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO" será coordenado por vereador designado pela mesa para mandato de um ano, sendo permitida uma única recondução.

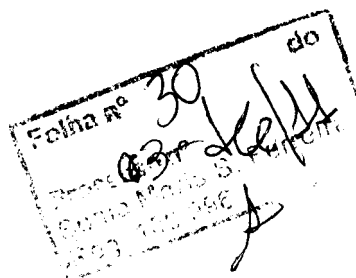
§ 3º - As denúncias referidas no inciso I deste artigo deverão ser formalizadas por representação escrita, assinada pelo interessado ou subscrita por associação, nos termos do art. 5º, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, com indicação, em qualquer caso, do fato e de testemunhas, se houver.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Resolução serão atendidas pelas dotações próprias do orçamento.

Art. 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, março de 2009. Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-00071/2011 dos Vereadores Jamil Murad (PC do B) e Netinho de Paula (PC do B)

"Dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e dá outras providências
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º No âmbito da política municipal de atendimento e proteção à mulher, o Poder Público envidará esforços para constituir o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Art. 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher terá como finalidade, entre outras:

I – estimular, apoiar e desenvolver estudos e debates das condições de vida das mulheres, visando eliminar todas as formas de discriminação e violência contra a mulher;

II – formular diretrizes, programas e políticas públicas relacionadas com a promoção da melhoria das condições de vida das mulheres e a eliminação de todas as formas de discriminação e violência contra as mesmas, de modo a assegurar-lhes plena participação e igualdade nos planos político, econômico, social, cultural e jurídico;

III – receber, examinar e efetuar denúncias que envolvam atos de discriminação das mulheres em todos os setores da Sociedade, encaminhando-as aos órgãos competentes;

IV – acompanhar as investigações e apurações de delitos contra as mulheres, procurando oferecer suporte às vítimas;

V – desenvolver projetos que incentivem a participação da mulher em todos os setores da atividade social, criando instrumentos que permitam a organização e a mobilização feminina, dando total apoio às organizações de mulheres;

VI – zelar pelo respeito, proteção e ampliação dos direitos da mulher como cidadã e trabalhadora;

VII – estimular e desenvolver pesquisas e estudos sobre a produção das mulheres construindo acervos e propondo políticas de inserção da mulher na cultura;

VIII – sugerir a adoção de medidas normativas para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminações contra as mulheres;

IX – sugerir a adoção de providências legislativas que visem a eliminar a discriminação de gênero, encaminhando-as ao poder público competente;

X – realizar campanhas educativas de conscientização sobre direitos da mulher;

Art. 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher contará com representantes da sociedade civil eleitas e com representantes do Poder Público, de maneira paritária, em número a ser fixado por Decreto Regulamentar.

Art. 4º As regras de funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher serão definidas em seu regimento interno, elaborado no prazo de 60 dias após a sua posse, assegurando-se a periodicidade e publicidade de suas reuniões.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 13.10.11 às 16h00
RF _____

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar:
para da Comissão de Constituição, Justiça e
Regulamento Participativa.

em 18/10/11
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
conforme do § 3º do artigo 63 do R.I.

18/10/11 18:25
15/28
09/11

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguindo(s) juntado(s) com o(s) documento(s) rubricado(s)
em 31 a folha de informação nº

em 11/11/11

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



Senhora Vereadora,

Ref. Projeto de Resolução nº 0016/11

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o Projeto de Resolução nº 0016/11, de sua autoria, que visa instituir o Prêmio "Heleieth Saffioti" no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo.

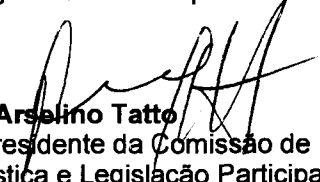
O art. 1º, parágrafo único, do texto proposto, estabelece que o referido Prêmio será concedido mediante a outorga de placa de prata que levará o nome do prêmio, juntamente com o nome da homenageada.

No entanto, as especificações da placa devem ser explicitadas na própria resolução, providência esta intrínseca à regulamentação do prêmio e indispensável para que os setores competentes informem quanto à adequação da proposta à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isso posto, serve a presente para:

- 1) Solicitar a complementação do projeto com a informação das especificações da placa de prata; e
- 2) Indagar sobre o valor da despesa criada e se esta encontra respaldo orçamentário, tendo em vista o disposto pelos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

No aguardo das providências, subscrevemo-nos,
atenciosamente.


Arselino Tatto
Vereador Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Legislação Participativa

*Juliana Cardoso
RF: 28.938*

**À Exma. Sra. Vereadora
Juliana Cardoso**

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Se for juntado nesta obra para o arquivamento rubricado sob

folha n. 32 s)

16/12/11

TH
Heloísa Helena Takahashi
Reg. 11123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	32	de	
Processo	03-16/11		
Assinatura	Heleieth Saffioti		
Data	12/12/2011		

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 02194/2011

Em atenção ao solicitado pela Comissão de Constituição e Justiça, requeiro a inclusão das seguintes informações junto ao PR 16/2011 de minha autoria, que visa instituir o Premio Heleieth Saffioti, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo.

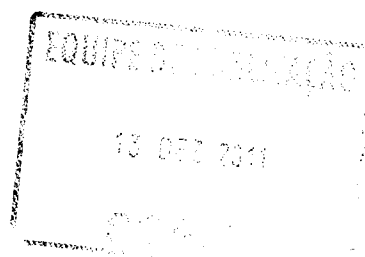
O artigo 1º parágrafo único passa a vigorar da seguinte maneira:

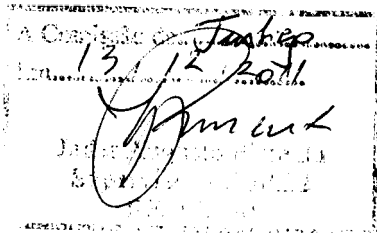
Parágrafo único - o prêmio constituirá na entrega de uma placa de Honra, confeccionada em aço escovado de 30cmx20cm, com o Brasão da Cidade de São Paulo estampado em alto relevo, contando com as seguintes inscrições em baixo relevo: "A Cidade de São Paulo, em reconhecimento as valiosas ações de combate à discriminação social e na defesa dos direitos das mulheres no município de São Paulo, outorga a _____ (nome da pessoa física ou entidade beneficiária do prêmio _____) o Prêmio "Heleieth Saffioti"; logo abaixo deverá ser estampado o local (Câmara Municipal de São Paulo), a data e a assinatura do Presidente da Câmara Municipal.

14:54 12/12/2011 006239 - Protocolo Legislativo - 5872

Sala das Sessões, 06 de Dezembro de 2011.


Juliana Cardoso - PT
Vereadora





RECEBIDO	
Comissão de Constituição e Justiça	
Em 13/12/11	às 20h
<i>Th</i>	RF

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

16/12/11
Jor

15:50

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 33 Em 03/01/12

Hélio Hideki Takahashi *Th*
RF. 11.123 - Técnico Administrativo

Senhora Vereadora,

Ref. Projeto de Resolução nº 0016/11

Cumpre-nos reiterar informação de que se encontra em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o Projeto de Resolução nº 0016/11, de sua autoria, que visa instituir o Prêmio "Heleieth Saffioti" no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo.

O art. 1º, parágrafo único, do texto proposto, estabelece que o referido Prêmio será concedido mediante a outorga de placa de prata que levará o nome do prêmio, juntamente com o nome da homenageada.

No entanto, as especificações da placa devem ser explicitadas na própria resolução, providência esta intrínseca à regulamentação do prêmio e indispensável para que os setores competentes informem quanto à adequação da proposta à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isso posto, serve a presente para:

- 1) Solicitar a complementação do projeto com a informação das especificações da placa de prata; e
- 2) Indagar sobre o valor da despesa criada e se esta encontra respaldo orçamentário, tendo em vista o disposto pelos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

No aguardo das providências, subscrevemo-nos,
atenciosamente.



Arselino Tatto
Vereador Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Guilher
03.01.12
28345

À Exma. Sra. Vereadora
Juliana Cardoso

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

ABOU ANNI

Para Relatar:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação, etc., etc., etc.
Em _____

Obs. O prazo para a publicação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do Artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROTOCOLO E ENCAMIAMENTO

EM 06/03/12 13:45

POR JOSE

DATA: _____ ASS: _____ ASS: _____

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROTOCOLO E ENCAMIAMENTO

EM 06/03/12 16:08

POR JOSE

DATA: _____ ASS: _____ ASS: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

ns. 34 / 40 . S.P. 06 / 03 / 12

Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274

8813263

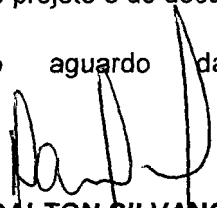
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha 34
Proc. Nº 03-16/11
Livia B. de M. P. Costa
RF: 11.256**Senhor Subsecretário,****Ref. Projeto de Resolução nº 0016/11**

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o Projeto de Resolução nº 0005/11, de autoria da nobre Vereadora Juliana Cardoso, que visa instituir o Prêmio Heleieth Saffioti, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo.

Tendo em vista que a instituição do prêmio em tela implicará a concessão placa de Honra, confeccionada em aço escovado de 30cmx20cm, com o Brasão da Cidade de São Paulo estampado em alto relevo, com as inscrições que especifica, necessitamos saber se a criação desta despesa encontra respaldo orçamentário, tendo em vista os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de resolução nº 0016/11 e encaminho, em anexo, cópia do projeto e do documento de fls. 32.

No aguardo das providências, subscrevo-me,
atenciosamente,


DALTON SILVANO

Vereador Vice-Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Legislação Participativa

À

SGA.2 – Subsecretaria de Materiais, Contabilidade e Gestão de Contratos

Sr. Subsecretário João Bezerra de Menezes

Daniel - SGA.2
RF 11.369

Folha nº 01	Proc. Nº 03-16/11
do anexo	
do proc. nº 03-16/11	
ADELINO BATISTO	
Assistente Parlamentar	
RF 100.408	

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 21 SET 2011
Conselho Just. e Par. Particip.
Administração Pública
Educação, Cultura e Esportes
Saúde, Prom. Social, Trabalho e Mulher
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

03 - PR
03-00016/2011

JOSE POLICE NETO

*Cria o Prêmio "Heleieth Saffioti"
e dá outras providências.*

A Câmara de São Paulo resolve:

Art.1º - Fica instituído o Prêmio "Heleieth Saffioti", que será entregue anualmente na 2ª quinzena do mês de Março, em Sessão Solene a ser realizada no Plenário da Câmara Municipal de São Paulo, especialmente convocada para esse fim.

Parágrafo único - o prêmio constituirá na entrega de uma placa de prata que levará o nome do Prêmio "Heleieth Saffioti" juntamente com o nome da homenageada.

Art. 2º- Farão jus ao Prêmio "Heleieth Saffioti" mulheres ou entidades de mulheres que tenham se destacado em ações de combate à discriminação social, sexual ou racial e na defesa dos direitos das mulheres no município de São Paulo.

Art. 3º- Fica criada comissão composta por membros indicados pelas seguintes entidades para a escolha das premiadas:

- I - Comissão de Direitos Humanos da Câmara Municipal de São Paulo;
- II - Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho E Mulher;
- III - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher
- IV - União de Mulheres de São Paulo;
- V - Centro de Informação da Mulher;
- VI - Marcha Mundial das Mulheres;
- VII - Articulação Popular e Sindical de Mulheres Negras-APSMN - SP

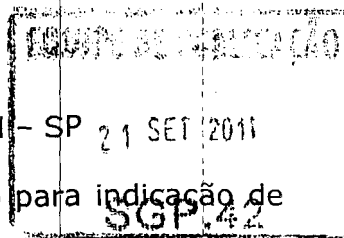
Parágrafo 1º Esta comissão definirá os critérios e mecanismo para indicação de quem receberá o prêmio;

Parágrafo 2º Todo processo de organização citado no parágrafo anterior será divulgado no Diário Oficial do Município de São Paulo.

Art. 4º- A Mesa regulamentará a presente resolução, no prazo de 30 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º- As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementados se necessário.

DEP - SUP. 22 - 21/09/2011 - 15:33 - 001634 - 1/1





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 36
Proc. Nº 03-16111
Folha nº 02 do livro
do proc. 03-16111
ADELINA C. BATTISTO
Assistente Parlamentar
RF 190.406

Art. 6º- Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de Setembro de 2011.


Juliana Cardoso - PT



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Justificativa

Heleieth Saffioti foi uma mulher perscrutadora, cheia de vida, aguerrida, audaciosa e pioneira. Gostava da política e fazia dela um debate constante, crítico, atualizado. Era tão desafiadora que não perdia oportunidade de suscitar uma reflexão crítica sobre a condição das mulheres ou de questões sociais candentes. Há muito que falar dela, como feminista, intelectual, política, marxista, como amiga, como cidadã. Um dos aspectos a ser referenciado é sua contribuição teórica para os feminismos emergentes dos anos de 1970 e também os da atualidade.

Heleieth, nos anos em que prevalecia o obscurantismo na vida social e política do país, atuava na clandestinidade ou no exílio, em um tempo de prisões arbitrárias, torturas, mortes e desaparecimentos forçados. Iniciava-se nesta época a organização de alguns grupos feministas que se reuniam para trocar experiências pessoais e políticas, mas para tratar também da situação e dos entraves políticos que se interpunham contra os movimentos, o que dificultava a vivência, a reflexão, pontos fundamentais para transformar a vida e o trabalho das mulheres.

Essa mulher foi autora de um percurso intelectual exemplar, colecionou todos os títulos acadêmicos, brigou muito, e fez história, quando em 1966, em meio a puxa-sacos da ditadura militar e da estreiteza dos acadêmicos ortodoxos, defendeu sua livre docência com um tema irreverente: "A mulher na sociedade de classes". Foi assim uma das pioneiras na América Latina dos Estudos de Gênero no universo acadêmico.

Há muito que se dizer desta mulher, símbolo histórico do feminismo do Brasil e do mundo. Façamos uma justa homenagem à personalidade que deixou um legado teórico que beneficia na formação intelectual e política de nossas gerações e das gerações futuras. Penso que todas as feministas que conviveram com ela deveriam escrever uma parte de sua vivência com Heleieth.

Por esses motivos, e a pedido da União de Mulheres de São Paulo, vimos propor o Prêmio "Heleieth Saffioti" a fim de homenagear as mulheres que se destacaram na luta e no combate à discriminação social, sexual ou racial, e na defesa dos direitos das mulheres no município de São Paulo.

Folha 37
Folha nº 03 de 03/16/11
do proc. nº 03
Livia Salomão
ADELINAR
Assistente Parlamentar
RE 100.304



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha	38
Boleto nº	02-16.401
Processo	02-16.401
Via-Secretaria	
Ass. RPPM	

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 02194/2011

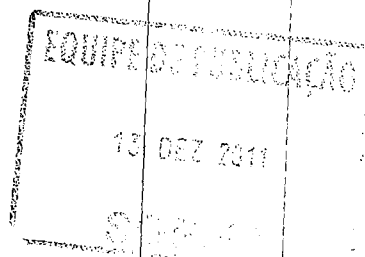
Em atenção ao solicitado pela Comissão de Constituição e Justiça, requeiro a inclusão das seguintes informações junto ao PR 16/2011 de minha autoria, que visa instituir o Premio Heleieth Saffioti, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo.

O artigo 1º parágrafo único passa a vigorar da seguinte maneira:

Parágrafo único - o prêmio constituirá na entrega de uma placa de Honra, confeccionada em aço escovado de 30cmx20cm, com o Brasão da Cidade de São Paulo estampado em alto relevo, contando com as seguintes inscrições em baixo relevo: "A Cidade de São Paulo, em reconhecimento as valiosas ações de combate à discriminação social e na defesa dos direitos das mulheres no município de São Paulo, outorga a _____ (nome da pessoa física ou entidade beneficiária do prêmio _____) o Prêmio "Heleieth Saffioti"; logo abaixo deverá ser estampado o local (Câmara Municipal de São Paulo), a data e a assinatura do Presidente da Câmara Municipal.

Sala das Sessões, 06 de Dezembro de 2011.


Juliana Cardoso - PT
Vereadora



14:54 12/12/2011 006239 - Protocolo Legislativo - SPP-22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

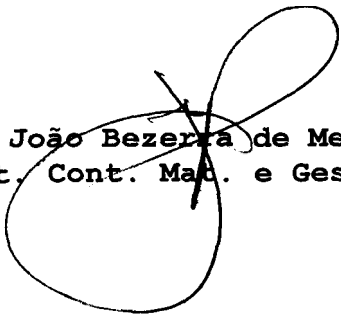
Ref Projeto de Resolução 0016/2011

SGA-23

Sr. Supervisor

Informar quanto a alocação de rubrica própria, bem como a existência de recursos no orçamento corrente, para suportar tal despesa.

06.03.2011


João Bezerra de Menezes
Secret. Cont. Mat. e Gestão - SGA.2

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Ref.: Projeto de Resolução nº 0016/11

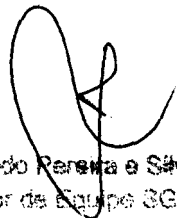
SGA-2
Senhor Secretário

Atendendo a Vossa determinação sobre a propositura do PR nº 0016/11 constante da inicial deste, informamos que a proposta de despesa encontra amparo legal nos artigos mencionados da LRF, bem como na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Câmara possui longo histórico de instituição de prêmios deste tipo, cujo escopo faz parte ano a ano do orçamento do Órgão. No presente exercício há o Contrato nº 23/2007, no valor de R\$ 37.182,92, que trata de confecção de honrarias como: placas de homenagem, salvas de prata e láureas, que deverá ser aditado em seu objeto quando da aprovação do presente projeto.

A dotação orçamentária que dá suporte a este tipo de despesa é: 09.10.01.031.2710.2000.3.3.90.31.00 Premiações Culturais, Desportivas e outras, cujo montante é de R\$ 87.728,00 para este exercício financeiro.

Esta é a nossa manifestação, que segue para apreciação superior



Joacirildo Pereira e Silva
Supervisor da Equipe SGA-23
CRC/SP nº 162.902

A
PROCURADORIA

Sr. Procurador Legislativo Chefe

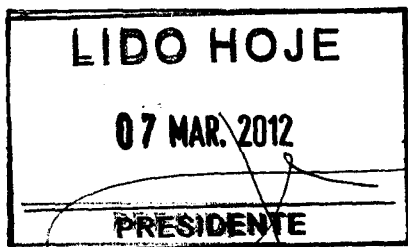
Encaminho-lhe o presente expediente com as informações solicitadas na
inicial.

06/03/2012


João Bezerra de Menezes
Secret. Cont. Mat. e Gestão Contrat.- SGA.2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SALA 41 a 43 - 1º ANDAR
07/03/12

SGP-12
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pr0016-11

Processo nº -41- de 2011
nº 03-16 de 20 11
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10061

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0016/11.

Trata-se de projeto de resolução, de autoria da Nobre Vereadora Juliana Cardoso, que cria o Prêmio "Heleieth Saffioti" no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo.

De acordo com o texto proposto, farão jus ao Prêmio "Heleieth Saffioti" mulheres ou entidades de mulheres que tenham se destacado em ações de combate à discriminação social, sexual ou racial e na defesa dos direitos das mulheres no município de São Paulo.

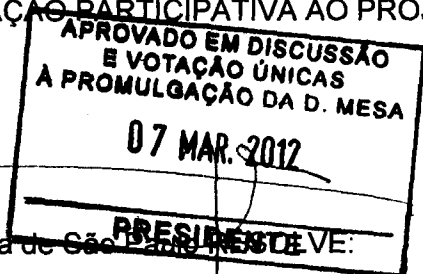
A propositura ampara-se nos artigos 13, inciso I e 14, inciso XIX, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que atribuem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local, e concedem ao Legislativo Paulistano a competência para outorgar honraria ou homenagem à pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviço ao Município, bem como no artigo 237, da Resolução nº 02/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo), que estabelece ser a Resolução a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara.

Ressalta-se, por fim, que, por criar despesa de pessoal de caráter continuado, a proposição deve atender aos requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000 – constantes de seus artigos 16 e 17, os quais, segundo as informações prestadas, já se encontram formalmente atendidos, sem prejuízo da análise da E. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa.

Ante o exposto, somos **PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, sem prejuízo do disposto no § 5º do art. 23 da Lei Federal nº 9.504/97, com as alterações da Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, no que se refere à aprovação da proposta.

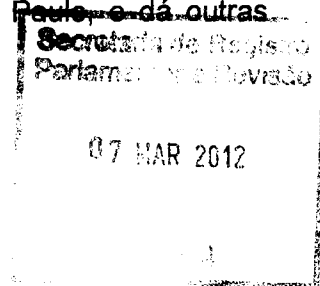
No entanto, para adequar o texto do projeto à melhor técnica legislativa, bem como para alterar o parágrafo único do art. 1º, a fim de descrever com exatidão as características do prêmio que se pretende criar, conforme requerimento da autora de fls. 32, propomos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0016/11.



A Câmara de São Paulo resolve:

Cria o Prêmio "Heleieth Saffioti" no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pr0016-11

Fórmula nº 42 do proc.
03-16 de 20 11
ms
Marta Tereza Afonso da Silva
RF 10851

Art. 1º Fica instituído o Prêmio "Heleieth Saffioti", que será entregue anualmente na segunda quinzena do mês de Março, em Sessão Solene a ser realizada no Plenário da Câmara Municipal de São Paulo, especialmente convocada para esse fim.

Parágrafo único. O prêmio constituirá na entrega de uma placa de Honra, confeccionada em aço escovado de 30cmX20cm, com o brasão da Cidade de São Paulo estampado em alto relevo, contando com as seguintes inscrições em baixo relevo: "A Cidade de São Paulo, em reconhecimento às valiosas ações de combate à discriminação social e na defesa dos direitos das mulheres no Município de São Paulo, outorga a _____ (nome da pessoa física ou entidade beneficiária do prêmio) o Prêmio "Heleieth Saffioti"; logo abaixo deverá ser estampado o local (Câmara Municipal de São Paulo), a data e a assinatura do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 2º Farão jus ao Prêmio "Heleieth Saffioti" as mulheres ou entidades de mulheres que tenham se destacado em ações de combate à discriminação social, sexual ou racial e na defesa dos direitos das mulheres no município de São Paulo.

Art. 3º Fica criada uma Comissão composta por membros indicados pelas seguintes entidades para a escolha das premiadas:

- I - Comissão de Direitos Humanos da Câmara Municipal de São Paulo;
- II - Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher;
- III - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher;
- IV - União de Mulheres de São Paulo;
- V - Centro de Informação da Mulher;
- VI - Marcha Mundial das Mulheres;
- VII - Articulação Popular e Sindical de Mulheres Negras-APSMN – SP.

§ 1º Esta Comissão definirá os critérios e mecanismo para indicação de quem receberá o prêmio.

§ 2º Todo processo de organização citado no parágrafo anterior será divulgado no Diário Oficial do Município de São Paulo.

Art. 4º A Mesa regulamentará a presente resolução, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pr0016-11

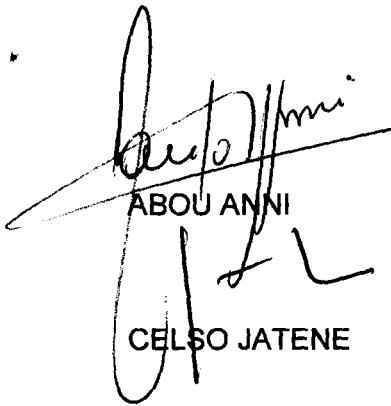
Edição nº 43 - 2012
03-16-000 11
Muito Honrável Senhor da Câmara
27/10/12

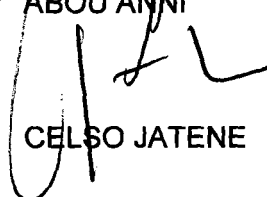
Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07/03/12

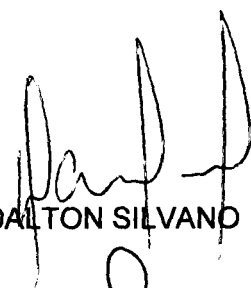
ARSELINO TATTO


ABOU ANNI


CELSON JATENE

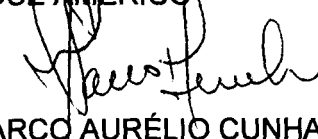
ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL 


DALTON SILVANO

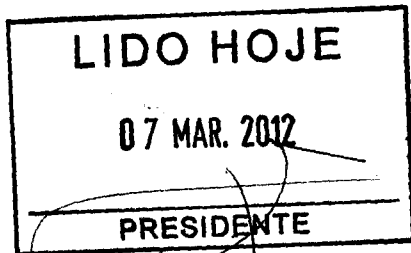

FLORIANO PESARO


JOSÉ AMÉRICO


MARCO AURÉLIO CUNHA

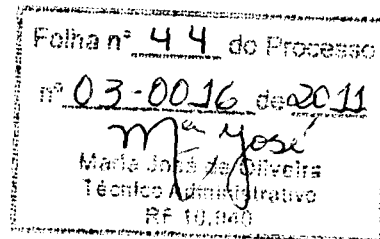
Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob n°(s) 44 a 48 e folha de
informação sob n° 49. 09/03/2012

M^a José
Maria José de Oliveira
RFB 349



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PR 016/2011



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 16/2011

O presente projeto de resolução, de autoria da nobre Vereadora Juliana Cardoso, tem o objetivo de criar o Prêmio "Heleieth Saffioti" e dá outras providências.

De acordo com a propositura, merecerão o referido prêmio as mulheres ou entidades com trabalho voltado para as mulheres que se destacarem em ações de combate à discriminação social, sexual ou racial e na defesa dos direitos das mulheres no município de São Paulo.

A escolha será feita por membros indicados de entidades elencadas no artigo 3º do projeto, ligadas à promoção e defesa dos direitos da mulher bem como de membros de comissões da Câmara Municipal de São Paulo afetas à matéria supracitada.

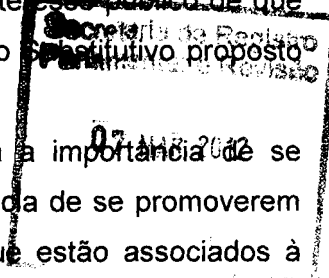
Conforme justificativa apresentada pela nobre autora, objetiva-se instituir o Prêmio "Heleieth Saffioti" para homenagear as mulheres que se destacaram na luta e no combate à discriminação, social ou racial e na defesa dos direitos das mulheres no município de São Paulo.

A escolha do nome deste prêmio reside no expressivo e pioneiro legado da Professora de Sociologia Heleieth Saffioti, que em seus 40 anos de atividades nas principais instituições acadêmicas brasileiras, produziu mais de 12 livros, participou de aproximadamente 200 conferências e redigiu aproximadamente 80 artigos em revistas científicas no país e nos Estados Unidos sobre a situação das mulheres, estudos sobre gênero e teoria feminista.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE do projeto, nos termos do SUBSTITUTIVO proposto, visando adequar a redação original à melhor técnica legislativa, sugerindo também a alteração da redação do parágrafo único do artigo 1º, descrevendo com exatidão as características do prêmio que se pretende criar.

A Comissão de Administração Pública, considerando o elevado interesse público de que se reveste a iniciativa, consigna voto favorável ao projeto, nos termos do SUBSTITUTIVO proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

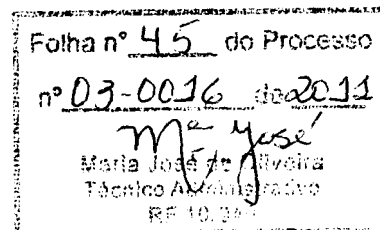
A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, tendo em vista a importância de se ressaltar o legado educacional do nome do prêmio, bem como a relevância de se promoverem os valores de igualdade social, igualdade entre os gêneros e raças que estão associados à





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PR 016/2011



iniciativa, consigna manifestação favorável à aprovação do projeto nos termos do Substitutivo proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, considerando o pioneirismo e a relevância da biografia do nome do prêmio na área da defesa dos direitos da mulher, consigna voto favorável à aprovação do projeto nos termos do Substitutivo proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura nos termos do Substitutivo proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em 07/03/12

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OK

ELISEU GABRIEL

CARLOS NEDER

EDIR SALES

JOSÉ FERREIRA - ZELÃO

JOSÉ ROLIM

MARTA COSTA

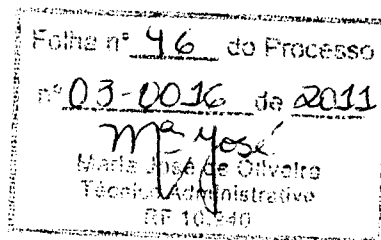
SOUZA SANTOS

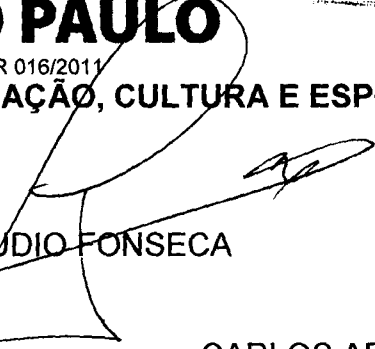


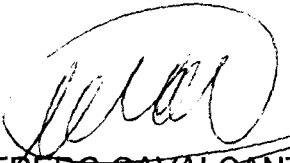
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PR 016/2011

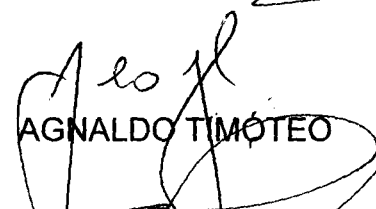
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES OK



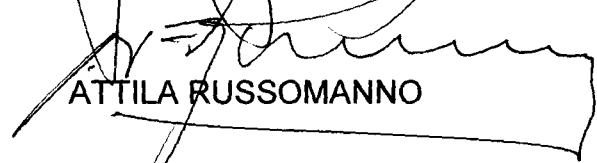

CLÁUDIO FONSECA


ALFREDO CAVALCANTE

CARLOS APOLINARIO


AGNALDO TIMÓTEO

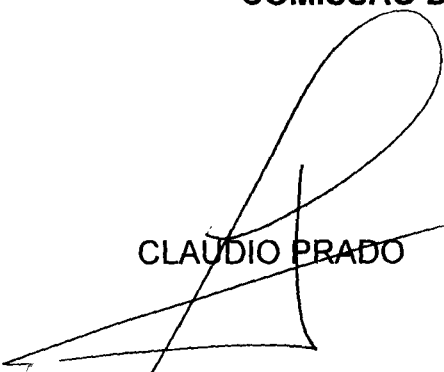
GOULART


ATTILA RUSSOMANNO

NETINHO DE PAULA

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER OK


JULIANA CARDOSO

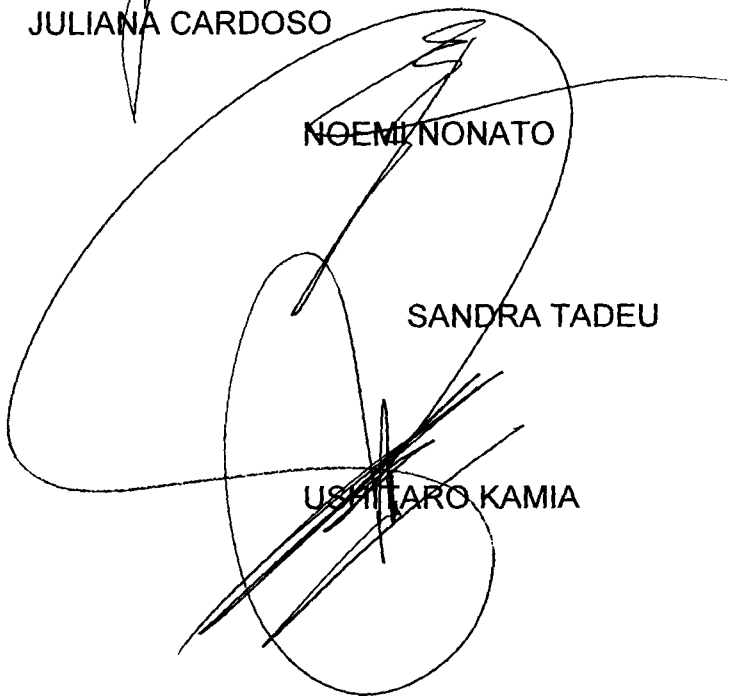

CLAUDIO PRADO


NOEMI NONATO


MILTON FERREIRA

SANDRA TADEU


NATALINI

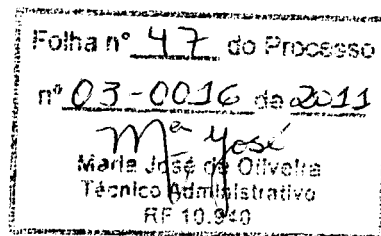

USHITARO KAMIA

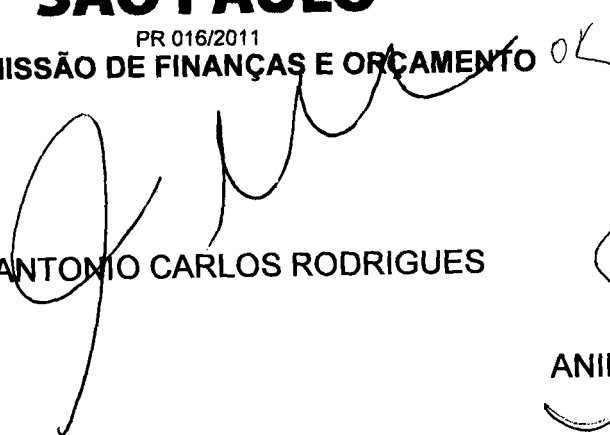


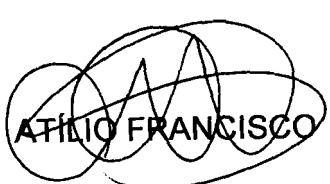
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PR 016/2011

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



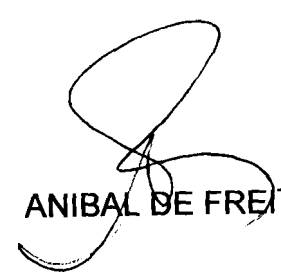

ANTONIO CARLOS RODRIGUES


ATILIO FRANCISCO


ADILSON AMADEU

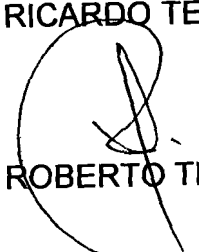

DONATO

FRANCISCO CHAGAS


ANIBAL DE FREITAS

MILTON LEITE

RICARDO TEIXEIRA


ROBERTO TRIPOLI

- "PR 16/2011, da Vereadora JULIANA CARDOSO (PT) Gra o Prêmio 'Heleieth Saffioti' e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) - Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer ao PR 16/2011)

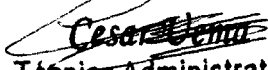
O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) – Agradeço ao Vereador Roberto Tripoli pela condução da reunião conjunta, bem como ao Vereador Natalini, que secretariou os trabalhos.

Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer das Comissões reunidas que instrui o PR 16/2011

- É lido o seguinte:

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa ao PR 16/2011. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à promulgação.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricado sob nº ____ a ____ e folha
de informação nº 49 09/03/12


Cesar Lima
Técnico Administrativo
R.F 11.366



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 49 ✓

do processo nº 03-0016 de 20.11.09/03/2012 (a)

À SGP-23

Sr Supervisor,

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa de fls. 41 a 43, ao presente Projeto de Resolução foi aprovado em discussão e votação únicas na 292ª Sessão Extraordinária, no dia 07 de março do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à promulgação da respectiva Resolução.

09/03/2012

Carlos Roberto da Silva
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
14 MAR 2012
17:00 Horas

Segue(m) juntado(s) nos autos os autos
rubricados sob n° 50 a 51 e a 52
informação sob n° 52 14.03.12
Andersen F. de Souza
RE 11.101



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

RESOLUÇÃO Nº 02 DE 07 DE MARÇO DE 2012
(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 16/11)
(VEREADORA JULIANA CARDOSO)

Cria o Prêmio Heleieth Saffioti no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º Fica instituído o Prêmio Heleieth Saffioti, que será entregue anualmente na segunda quinzena do mês de março, em Sessão Solene a ser realizada no Plenário da Câmara Municipal de São Paulo, especialmente convocada para esse fim.

Parágrafo único. O prêmio constituirá na entrega de uma placa de honra, confeccionada em aço escovado de 30 cm X 20 cm, com o brasão da Cidade de São Paulo estampado em alto relevo, contando com as seguintes inscrições em baixo relevo: "A Cidade de São Paulo, em reconhecimento às valiosas ações de combate à discriminação social e na defesa dos direitos das mulheres no Município de São Paulo, outorga a _____ (nome da pessoa física ou entidade beneficiária do prêmio) o Prêmio Heleieth Saffioti"; logo abaixo deverá ser estampado o local (Câmara Municipal de São Paulo), a data e a assinatura do Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 2º Farão jus ao Prêmio Heleieth Saffioti as mulheres ou entidades de mulheres que tenham se destacado em ações de combate à discriminação social, sexual ou racial e na defesa dos direitos das mulheres no município de São Paulo.

Art. 3º Fica criada uma Comissão composta por membros indicados pelas seguintes entidades para a escolha das premiadas:

- I - Comissão de Direitos Humanos da Câmara Municipal de São Paulo;
- II - Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher;
- III - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher;
- IV - União de Mulheres de São Paulo;
- V - Centro de Informação da Mulher;
- VI - Marcha Mundial das Mulheres;

Este documento foi assinado digitalmente.

Para verificar a(s) assinatura(s), acesse o documento na versão digital.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VII - Articulação Popular e Sindical de Mulheres Negras - APSMN-
SP.

§ 1º Esta Comissão definirá os critérios e mecanismo para
indicação de quem receberá o prêmio.

§ 2º Todo processo de organização citado no parágrafo anterior
será divulgado no Diário Oficial do Município de São Paulo.

Art. 4º A Mesa regulamentará a presente resolução, no prazo de
30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta resolução
correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se
necessário.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de março de 2012.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo,
em 07 de março de 2012.

ADELA DUARTE ALVAREZ
Secretária Geral Parlamentar

JCSS/okm

Este documento foi assinado digitalmente.
Para verificar a(s) assinatura(s), acesse o documento na versão digital.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

52

✓

do processo nº 03-0016 de 20 11 14, 03, 2012 (a)

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
RF 11.201

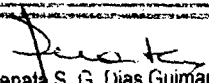
Ao
CCI.1
Para conhecimento e providências.

SGP-23, 14/03/2012


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
RF 10.963

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

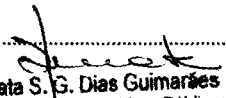
SEGUE juntado nesta data papel para informação rubri-
documento
cado sob folh nº 53 25/02/2019
a)


Renata S. G. Dias Guimarães
Assist. Gestão de Políticas Públicas
R.F. 51.739



PR nº 03-0016/2011....., de 25/02/2019.....

(a)


Renata S. G. Dias Guimarães
Assist. Gestão de Políticas Públicas
R.F. 51.739

SGP-22
Sr. Supervisor

Para regularização.

25/02/2019


Benedito Ailton dos Santos
Supervisor de Eventos
Substituto
CCI.1

SGP- 33
Sr. Supervisor

Processo encerrado para esta Supervisão.
Para Arquivamento.

27/02/2019


Benedito Ailton dos Santos
Supervisor de Eventos
Substituto
CCI-1

document
n° 54
07 03 19
FEB 11 2007



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 54 do

Processo 03-16 de 2011, 07/03/2019.

(a)

15.11.2019

Após conferência, verificamos a necessidade de correção das seguintes ocorrências,
para finalizar os procedimentos de arquivamento:

<u>Envolvida(s)</u>	<u>Folha(s)</u>	<u>Ocorrência</u>
SGP. 24	48 verso	Ausência de carimbo de juntada

São Paulo, 07/03/2019.

Fernanda Takitani

Técnico Administrativo - R.F.: 11.467

À SGP. 24:

Senhor(a) Supervisor(a),

Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para regularização, conforme Ato 1124/2010 e de acordo com o apontado no formulário retro, sendo que qualquer dúvida poderá ser dirimida com a Equipe de Arquivo Geral. Após, encaminhar o processo às demais unidades indicadas para correção. Ao final, despachar o processo à SGP.33 para arquivamento.

07/03/2019

Atenciosamente,

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO

Consultor Téc. Legislativo - História
Supervisor do Arquivo Geral - SGP.33

Segu(n) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 55 e folha de informação
sob n.º 20,03,79

124
Lucas Manuel M. Alves Soto
Técnico Administrativo
R. 11206



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 55
do processo **03-16** de **2011** 20/03/2019

Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 55 fls.
Arquivado em **20/03/2019**
O Funcionário

Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234